



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023**

**CONTRATO Nº 124/2023**

**DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**RELATÓRIO**

A empresa **São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda**, Inscrito no CNPJ nº 03.894.963/0001-74 estabelecida na Rua Avelino Freitas, nº 498 – Cidade Jardim, na cidade de São Raimundo Nonato/PI, devidamente notificada da inadimplência contratual cujas consequências acarretam na rescisão contratual além das penalidades previstas no mesmo sendo lhe oportunizada prazo para exercer o direito da ampla defesa.

Diante da situação de demora na entrega dos produtos, a Secretaria, através do Fiscal encaminhou à notificação à empresa, no dia 15/12/2023, para efetuar no prazo de 03 (três) dias úteis ou justificar a falha na entrega.

Contudo, a empresa informou que não tinha em estoque, sendo que o município não pode ser penalizado por tal situação, pois a mesma permaneceu inerte quanto ao restante do material, sendo esse entregue, bem posterior ao prazo. Foi realizado novo pedido e a mesma praticou o mesmo ato, não entregando o material dentro do prazo e sempre justificando a falta de estoque, contudo o mercado tinha tais produtos, só a empresa que não tinha como atender, não justificando a sua resposta. Ora, a saúde é o bem maior de todo cidadão, não podemos ficar a mercê de tal situação, a problemática do estoque é exclusivamente responsabilidade da empresa, diante dessa situação a empresa foi notificada com a extrajudicial e o município não acata a justificativa de falta de estoque.

Após a realização das notificações o Fiscal de Contrato encaminhou o Processo ao Gestor que solicitou ao Jurídico a solicitação das providências, onde foi realizada, conforme dito foi feita a notificação extrajudicial, dando-lhe o direito do contraditório. A Notificada apresentou a sua defesa, informando a falta de estoque, que não atende tal justificativa, pois o mercado tinha o produto, não estava em falta no mercado e só na empresa e a mesma continuou a praticar o mesmo feito.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Nos autos do processo é devidamente demonstrado pela Secretaria Municipal de Saúde, o não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados e foram assumidos explicitamente pela empresa ao assinar o Contrato nº 124/2023.

Convém mencionar que a Empresa executou de forma fracionada e com notificações e ocorrências registradas que a mesma nunca atendeu integralmente os pedidos de forma uniforme e, sim parceladamente e muito atrasados.

**SANÇÕES A SEREM APLICADAS**

Considerando a gravidade do descumprimento contratual ocorrido por parte da Empresa, é aplicável ao caso a penalidade de multa cumulada com a Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, por prazo de 02 (dois) anos e, bem como a rescisão contractual como prevê na Clausula Oitava do Contrato nº. 124/2023 de acordo com o disposto no artigo 78 da Lei 8666/93.

O Contrato do processo em tela descreve as seguintes sanções em caso de descumprimento do mesmo, leia-se:

***CLÁUSULA SÉTIMA-DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:***

*7.1. Ficará impedido de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que*

*(...)*

*c) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*

*7.5. Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:*

*c) SUSPENSÃO: É a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração de acordo com os prazos a seguir:*

*(...)*

*c.2. Por até 2 (dois) anos, quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o Contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Contrato.*



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CLÁUSULA OITAVA- DA RESCISÃO**

(...)

8.2. *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

- a) *o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*
- b) *o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*
- c) *o atraso injustificado no início do fornecimento;*

É importante esclarecer que a Lei 8.666/93 é a Lei subsidiária que, onde os contratos devem atender integralmente ao serem elaborados, então vejamos o que diz o Artigo 58 da Lei 8.666/93:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*

*III - fiscalizar-lhes a execução;*

*IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (grifo nosso)*

Para melhor esclarecimento vejamos os artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

*IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

Ao analisarmos o texto legal concluímos que foram infringidos pela Notificada os incisos I à IV de acordo com as informações do setor responsável pela fiscalização do contrato.

Analisando o artigo 79 da mesma lei, versa três modalidades de rescisão nos contratos administrativos, senão vejamos:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

*As conseqüências narradas na lei 8666/93 em seu artigo 87 possibilita a Administração a aplicação das seguintes penalidades:*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, o Município tem um único hospital que atende toda a sua população, a falta de medicamento tanto no Hospital quanto nas unidades de saúde, causa um mal enorme a sua população, deixando de atender a sua coletividade e infringindo ao princípio maior da Administração Pública que é a , os materiais da Empresa em questão é de suma importância, pois trata-se de medicamentos como antibióticos e para hipertensos e diabéticos, soros e outros, são imprescindíveis para o andamento dos trabalhos dos serviços de atendimentos no hospital e nas Unidades de Saúde, a empresa trouxe um grande transtorno para Prefeitura com o não cumprimento do contrato no prazo solicitado e justificando falta de estoque, onde os matérias não estavam em falta no mercado, mas só na empresa, além de prejuízos de outras ordens.

Diante do considerável atraso do contrato torna-se necessária à rescisão unilateral do contrato com aplicação de multa e da penalidade descrita nos itens II, III e IV do Artigo 87 da lei 8666/93.

### DA APLICAÇÃO DA MULTA

#### **I – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Quando a Lei nº 8.666/93 conferiu à Administração Pública a possibilidade de selecionar de modo fundamentado a sanção no caso de inexecução total ou parcial do contrato, o fez na certeza de que a situação fática do caso sub-exame fosse considerada nessa escolha.

Porém, a opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade afirma “**que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos**” (Pública. São Paulo: Dialética, 2004. p. 165. FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 56.).

Desta forma, a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado deverá atender ao aplicado na Lei e não ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões considerando a relação meio-fim. A análise da proporção entre meios e fins é, sem dúvida alguma, instrumento de realização das funções administrativas e da justiça.

Por todo o exposto, considerando-se essencial a aplicação de multa, sem qualquer intenção de privilegiar a imunidade, esta deve sempre refletir a prova material indiscutível, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade obrigatoriamente presentes nos atos praticados pela Administração Pública.

## II – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Luís Roberto Barroso, em sábia lição, afirma:

*"Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamento ad hoc".*

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona Luís Roberto Barroso. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. Neste diapasão, segundo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, **"a razoabilidade é, precisamente, a**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**adequação de sentido que deve haver entre estes elementos".** (BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disponível em: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>. - Acesso em: 19.08.2003).



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**DECISÃO**

O Contrato é a base firmada entre as partes e o fundamento legal exposto, diante do fundamento do contexto explicitado nos autos do processo, serve o presente para CIENTIFICAR da RESCISÃO do Contrato nº. 124/2023, aplicando-se a sanção de multa já encaminhado para o setor tributário, e aplicando-se também a penalidade de suspensão para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) ano, concedendo-lhe **PRAZO DE 05 DIAS** da data do recebimento desta Decisão, para apresentação de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Angical/BA, 28 de fevereiro de 2024.

**ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO**  
**Prefeito Municipal**